



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720059/2021-12
ACÓRDÃO	1002-003.925 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 20/07/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTO NÃO DECLARADO EM DCTF. PROCEDÊNCIA.

Procede o auto de infração de IRRF decorrente de ação fiscal que apurou valores a menor declarados em DCTF do mesmo tributo e período-base investigados.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, abarcando inclusive multas, consoante previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício é legalmente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não sendo facultado, no âmbito administrativo, reduzi-la ou alterá-la por critérios puramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação de nulidade de auto de infração que contém todos os elementos legais e lavrado por servidor competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/07.

Trata-se de Autos de Infração do IRRF (R\$ 46.765,63, fls.1281/1284), referentes ao FG de 20/07/2016, acrescido(s) de penalidade de 75% e encargos moratórios, relacionado à infração:

IRRF Sobre Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica de Residentes ou Domiciliados no Exterior.

2. Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1271/1280, em síntese, o seguinte:

☑ No curso da ação fiscal, o sujeito passivo apresentou planilha contendo as informações referentes às remessas feitas ao exterior a título de royalties e assistência técnica (arquivo “Itens 2-3-4.xlsx”, aba “ITEM 4”);

☑ A coluna da planilha denominada “IR (0422)” trazia os valores devidos e passíveis de recolhimento pela fiscalizada a título IRRF incidente sobre as remessas ao exterior de royalties e assistência técnica, código de receita 0422. Ao comparar os valores informados como devidos de IRRF na referida planilha com aqueles confessados em DCTF sob o mesmo código de receita, observou-se discrepância no dia 20/07/2016, conforme tabela abaixo:

Dia	IRRF (0422) informado pelo sujeito passivo no curso da ação fiscal	IRRF (0422) - DCTF	Valor confessado a menor de IRRF (0422) em DCTF
20/07/2016	266.115,28	219.349,65	46.765,63

Assim, considerando que no curso da ação fiscal o sujeito passivo confessou débitos de IRRF superiores àqueles declarados na DCTF referentes ao dia 20/07/2016, procedeu-se ao lançamento de tal tributo no montante de

R\$46.765,63 correspondente à diferença encontrada entre a planilha apresentada durante essa fiscalização e a DCTF, totalizando R\$ 96.253,01, conforme tabela:

Tributo	Imposto/ Contribuição	Multa	Juros	Total
IRRF	R\$ 46.765,63	R\$ 35.074,22	R\$ 14.413,16	R\$ 96.253,01

Da Impugnação

3. A Interessada tomou ciência do AI em 18/01/2021 (fl.1291) tendo apresentado Impugnação em 12/02/2021 (fls.1297/1315), aduzindo, em síntese, o seguinte:

☐ II.a) DA INDEVIDA COBRANÇA DE IRRF E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO > que não deixou de recolher qualquer valor do imposto já informado. O que o fisco observou foi uma BC maior na planilha apresentada pois a recorrente fez um abatimento no momento da apuração e recolhimento em razão de nota de crédito em seu favor oriundo de operações anteriores, com a empresa fornecedora no exterior (CILAG GMBH INTERNATIONAL - doc. 03), pelo quê procedeu a sua devida redução no momento da apuração e recolhimento do imposto; ou seja, ou houve remessa / pagamento nesta oportunidade, mas a utilização de um saldo creditório / comercial que a Recorrente possuía para quitar o montante devido;

☐ Como o contribuinte agiu de boa-fé sem lesar o erário não deve se sujeitar às penalidades devidas, conforme julgados judiciais e administrativos (apresenta julgados fls. 1300/1301);

☐ II.b) INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL > o fisco tem o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para formar seu entendimento, e não aprofundou a fiscalização para verificar se tais conclusões precipitadas, de fato, encontrariam suporte de legalidade para serem mantidas (apresenta posições doutrinárias e jurisprudência administrativa);

☐ (o contribuinte pode apresentar provas agora não há nulidade)

☐ II.c) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DA MULTA DE 75% > a multa quase atinge o valor cobrado do próprio tributo, possuindo efeito de confisco, nos termos do art.

150, IV do CTN, ferindo o direito a propriedade (art. 5º, XXII da CF88); (apresenta doutrina sobre o tema e julgados de tribunais superiores);

☐ III – DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA > de acordo com a lei 8981/95 (art. 84, I), c/c art. 161 do CTN, apenas o valor dos tributos e das contribuições não pagos no vencimento submetem-se à incidência de juros SELIC; multa possui caráter punitivo, não arrecadatário, não estando abrangida no conceito de crédito tributário; (apresenta julgados do antigo Conselho de Contribuintes);

REQUER: seja reconhecida a procedência integral dos argumentos trazidos, para que seja anulado o auto de infração e canceladas as cobranças; subsidiariamente que seja reduzida a multa confiscatória e seja afastada a aplicação dos juros sobre a multa;

Houve apresentação de Impugnação, julgada improcedente pela DRJ/07, conforme acórdão n. **107-022.129**, de 07 de março de 2023 (e-fls. 1349).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 1364, no qual contrapõe novos argumentos àqueles exarados no acórdão recorrido, os quais são reproduzidos na sequência (destaques do original):

- consigna que não há crédito tributário passível de cobrança e, portanto, não há prejuízo algum ao erário que motive a lavratura/manutenção do auto de infração;

- sustenta que o acórdão admitiu a manutenção de lançamento fiscal manifestamente nulo que sequer cumpriu com os requisitos previstos no artigo 142 do CTN, independente do fato de admitir a própria existência;

- afirma que tanto o acórdão como o lançamento são nulos por ausência de motivo que suporte a cobrança do crédito tributário inexistente;

No mais, o Recorrente repete quase que literalmente os fundamentos já apresentados na Impugnação, repleta de citações doutrinárias.

É o relatório do necessário

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

PRELIMINAR

Da Nulidade do Auto de Infração

Conforme relatado, o Recorrente requer a nulidade do auto de infração, sob a alegação de descumprimento do artigo 142¹ do Código Tributário Nacional.

O artigo 10 do decreto nº 70.235/72 (PAF) elenca os requisitos legais atinentes ao auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da análise do auto de infração de e-fls. 1281, constata-se que foi nele consignada a base legal do lançamento. Confira-se:

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ROYALTIES E PAGAMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos de royalties e assistência técnica a residentes ou domiciliados no exterior, conforme abaixo especificado:

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
20/07/2016	46.765,63	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 20/07/2016 e 20/07/2016:
Arts. 682, 685, 708 e 710 do RIR/99

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 16/03/2016 e 31/07/2016:
Art. 70, inciso I, alínea a, da Lei nº 11.196/05

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 20/07/2016 e 20/07/2016:
75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.
Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, todos os requisitos previstos nos artigos 10 do PAF e 142 do CTN foram cumpridos, razão pela qual a assertiva do Recorrente não tem amparo normativo.

MÉRITO

Com relação aos demais temas recursais, o Recorrente, como relatado, limita-se a reproduzir quase que literalmente os argumentos apresentados na respectiva Impugnação, os quais não fazem referência ou atacam os fundamentos fáticos e jurídicos que constituíram as razões de decidir da decisão combatida.

Diante desta circunstância, e por concordar com todo o seu teor, valho-me do disposto no §12 do art. 114 do RICARF, para adotar os fundamentos exarados pela instância *a quo* como razões de decidir deste Voto, pedindo vênias para colacionar, em seguida, trechos do voto condutor do acórdão de impugnação (destaques do original):

(...)

5. O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

6. Trata-se de auto de Infração do IRRF (R\$ 46.765,63, fls.1281/1284), referente ao(s) FG de 20/07/2016, acrescido(s) de penalidade de 75% e encargos moratórios, relacionado à infração: IRRF Sobre Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica de Residentes ou Domiciliados.

7. A infração foi apurada com base nas informações prestadas pela Interessada ao fisco, no curso do procedimento fiscal, quando essa confessou débitos de IRRF superiores àqueles declarados na DCTF referentes ao dia 20/07/2016, no montante de R\$46.765,63, valor correspondente à diferença entre o valor da planilha apresentada durante essa fiscalização e a DCTF.

8. No tópico II.a a Interessada inicia alegando que não deixou de recolher qualquer valor já informado, e que a diferença apurada pelo fisco foi decorrente de uma redução na BC feita pela Interessada pois detinha nota de crédito (doc. 03) a seu favor para com a empresa fornecedora no exterior (CILAG GMBH INTERNATIONAL), pelo que reduziu a BC no momento da apuração e recolhimento do imposto; ou seja, não teria havido remessa / pagamento nesta oportunidade em razão da utilização do referido saldo creditório / comercial que a Recorrente possuía para quitar o montante devido.

9. Pois bem, consta dos autos que a Interessada prestou informações ao fisco (na planilha Itens 2-3-4 – não paginável), informando na coluna IR (0422) incidência de IRRF devido sobre remessas ao exterior, no valor de R\$ 266.115,28, apesar de ter confessado em DCTF o valor de R\$ 219.349,65 (fl. 1279), fato não contestado pela Interessada.

10. Em sua defesa, alegou existir nota de crédito em seu favor, contra a empresa fornecedora CILAG GMBH INTERNATIONAL, sendo o anexo doc. 03 (fls. 412/414), até então, o único documento de prova que informou.

11. Referido anexo trata ser um contrato para pagamento de serviços entre companhias, estabelecendo condições de pagamento das despesas decorrentes de implementação de projeto (descrito no item D do Anexo I), sem informar quaisquer valores em seu conteúdo.

12. Outrossim, às fls. 1344/1345 consta manifestação complementar da Interessada, informando estar apresentando a nota de crédito 4600317318 (doc. 1 – fl. 1346) e uma nota de débito 4600315689 (doc. 02 – fl. 1347), reiterando suas alegações nos seguintes termos:

Veja, tal situação é identificada através do cotejo entre a **nota de crédito nº 4600317318** (Doc. 01) no valor de US\$ 81.205,26 e a **nota de débito nº 4600315689** (Doc. 02) no valor US\$ 128.940,02, uma vez que, a partir do devido abatimento, encontra-se o valor real devido na operação, qual seja, **US\$ 47.734,76**.

Como se vê, em que pese a emissão de uma nota de crédito por parte da fornecedora, a fim de ajustar o valor devido, **não houve remessa/pagamento de valores nesta oportunidade**, mas sim a utilização de um saldo creditório/comercial que a Recorrente possuía com a empresa no exterior para quitar o montante devido.

Dessa forma, resta esclarecido que a **Recorrente não deixou de recolher nenhum valor devido**, portanto, não se mostra possível, nem mesmo legal, exigir quaisquer valores por suposta diferença relativa ao recolhimento do IRRF, até mesmo por total ausência de dano/prejuízo ao Erário.

13. Pois bem, é sabido que notas de débito e crédito são documentos não fiscais; as de débito, relacionadas a tipos de operações onde não seria viável expedição de nota fiscal, por exemplo, quando relacionadas a operações não próprias da empresa emitente, como despesas e/ou gastos necessários e usuais, a saber: alimentação e locomoção (desde que lastreados por seus respectivos recibos ou notas fiscais etc.). Mas também podem servir a complementar determinada NF emitida, por necessidade de ajuste de preços, consignação de juros, multas, etc.

14. As Notas de crédito, por sua vez, são utilizados, por exemplo, para lastrear ajustes (ou redução) de preços constantes de uma NF, ou garantir crédito ao cliente que devolveu determinado produto, ou mesmo justificar descontos ao cliente etc.

15. Verificando a planilha encaminhada pela Interessada, constatei que o valor total informado por ela como sendo referente ao IRRF da data 20/07/2016 (R\$ 266.115,28) refere-se às seguintes faturas:

Calendário 2016									Recolhimento	
FORNECEDOR	FATURA	DATA APURAÇÃO	MES	MOEDA	VALOR REMETIDO	BRL	Cód IR	% IR	IR (0422)	CIDE
CILAG GMBH	4600358965	20/07/2016	07/2016	USD	47.734,76	155.472,11	0422	15%	27.490,17	
CILAG GMBH	4600269654	20/07/2016	07/2016	USD	48.577,14	158.215,74	0422	15%	27.975,29	
CILAG GMBH	1800000411	20/07/2016	07/2016	USD	31.022,00	101.038,65	0422	15%	17.865,39	
CILAG GMBH	1800000412	20/07/2016	07/2016	USD	85.298,00	277.815,59	0422	15%	49.122,62	
CILAG GMBH	1800000011	20/07/2016	07/2016	USD	31.325,52	102.027,22	0422	15%	18.040,18	
CILAG GMBH	4600315689	20/07/2016	07/2016	USD	128.940,02	419.957,65	0422	15%	74.255,80	
CILAG GMBH	1800000369	20/07/2016	07/2016	EUR	80.513,69	288.400,04	0422	15%	51.365,84	

16. No caso, a Interessada informa que a redução na BC do IRRF decorreu da diferença entre uma nota de crédito e uma nota de débito, que gerou um 'crédito' a seu favor de US\$ 47.734,76.

17. A nota de débito apresentada (no valor de US\$ -81,205.26) refere-se à fatura 4600317318:

Interco Debit Memo Invoice		Intercompany Purchase Order	
FROM: CILAG GMBH INTERNATIONAL Gubelstrasse Zug ZG 6300 CH		TO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. Rodovia Presidente Dutra, km 154 San Jose dos Campos SP 12240-907 BR	
DEBIT MEMO	DESCRIPTION	CURRENCY	
4600317318	Cobrança relativo ao Certificado Palm Oil . ICD 935252	USD - Dolar	
SETTLEMENT TYPE	Date	Terms	Value
Wire, cross border	12/12/2014	Net 30 Days	USD -81.205,26

18. A nota de crédito apresentada (no valor de US\$ 128,940.02) refere-se à fatura 4600315689.

19. Como se percebe apenas a fatura acima consta da relação referente às remessas efetuadas à empresa CILAG GMBH INTERNATIONAL, todavia o valor do alegado crédito refere a diferença entre ambas, porém, nenhuma foi anexada aos autos, ou mencionadas pela Interessada em alguma manifestação até então, de modo que não verifico fundamento probatório suficiente para abraçar as alegações da Interessada.

20. Acrescente-se que as alegações sobre agir de boa-fé ou inexistência de dano ao erário não mostram-se como fundamentos para o afastamento da exação, que não representa sanção a atos ilícitos, na conformidade do art. 3º do CTN, tampouco o fisco se utilizou do argumento de dano ao erário, ao passo que a multa de ofício é consequência do lançamento, sendo portanto ato cogente.

21. Por tais motivos a exação deve ser mantida.

22. Entendo que não se sustentam, também, as alegações (item II.b) de nulidade sob fundamento de 'falta de aprofundamento' por parte do fisco, já que está sendo proporcionado ao contribuinte os direitos da ampla defesa e do contraditório participativo.

23. Rejeito, portanto, as alegações de nulidade.

24. Acerca das alegações (item II.c) do suposto caráter confiscatório e desproporcional da multa de ofício de 75%, ferindo o direito a propriedade (art. 5º, XXII da CF88), necessário frisar a obrigatoriedade da aplicação da referida multa, vez que legalmente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não se podendo, no âmbito administrativo, reduzi-la ou alterá-la por critérios puramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

25. Em outras palavras, uma vez definida objetivamente em lei, é imperativo aplicar-se a multa que acompanha o lançamento de ofício, em vista do caráter vinculado da atividade fiscal, de modo que sua gradação não está amparada na discricionariedade da autoridade administrativa.

26. Sob esse ponto de vista, a multa aplicada (75%) deve ser mantida.

27. Acerca das alegações (item III) sobre impossibilidade de incidência de juros sobre a multa, e de que a multa não está abrangida no conceito de crédito tributário pois possui caráter punitivo, há que se esclarecer o seguinte.

28. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 29, definiu que, aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora, à taxa referencial SELIC, a saber:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

[...]

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

29. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.736/79, de 20.12.1979 (que trata sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências) dispôs sobre a incidência dos juros de mora sobre o “valor originário” do débito, definindo-o como o valor do débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Relativamente às antigas percentagens devidas a determinados servidores, pela cobrança judicial da Dívida Ativa da União), a saber:

Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1º.

Art 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (grifo nosso)

30. Note-se que o referido Decreto deixou inserir no rol de exclusões do débito a multa de ofício, isso porque ao valor originário, os juros de mora não podem incidir sobre os próprios juros ou a multa de mora, bem como sobre a correção monetária, pois que tais acréscimos não possuem data de vencimento e perduram enquanto durar a mora.

31. Nessa hermenêutica é plenamente factível entender que, aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública devem ser incluídos tributo (principal) e multa de ofício.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva